



Guia Fiscal 2018

PLMJ FISCAL



1 - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

1.1 - INCIDÊNCIA DO IRS E RESIDÊNCIA FISCAL

O IRS incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelos indivíduos considerados residentes, para efeitos fiscais, em território português, incluindo os rendimentos obtidos fora de Portugal.

Tratando-se de pessoas singulares não residentes em Portugal, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português, os quais são geralmente sujeitos às taxas liberatórias e especiais previstas no Código do IRS (ver tabela *infra*).

A residência fiscal é aferida em função da existência de uma conexão direta entre o período de efetiva residência em território português e o estatuto de residente fiscal, neste mesmo território, sendo admitida a residência fiscal parcial (ou seja, a possibilidade de, no mesmo ano civil, o sujeito passivo ser residente, para efeitos fiscais, em Portugal e num outro Estado).

Consideram-se residentes em território português, entre outras situações previstas no Código do IRS, as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa; ou que,
- Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período de 12 meses acima referido, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.

Para efeitos de contagem do período de permanência em Portugal, considera-se como dia de presença qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida. A perda da qualidade de residente ocorre, regra geral, a partir do último dia de permanência em território português.

As pessoas que preencham uma das condições acima referidas tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em Portugal, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior. Nesse caso, serão consideradas residentes neste território desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma daquelas condições.

A perda da condição de residente ocorre, em regra, a partir do último dia de permanência em Portugal, exceto quando se verifiquem determinados casos especiais previstos no código do IRS que determinam a manutenção da residência fiscal pela totalidade do ano.

São ainda havidas como residentes fiscais em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência para país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, conforme lista constante de Portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças (adiante designadas abreviadamente por entidades ou jurisdição *offshore*), no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, nomeadamente o exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português. A aplicação deste regime cessará logo que o sujeito passivo se torne residente fiscal de um país, território ou região que não conste expressamente da referida Portaria.

Exceto no tocante à caducidade no âmbito do regime de neutralidade fiscal aplicável quanto a (i) operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais e (ii) à entrada de património para a realização do capital social de sociedade, de que tenha beneficiado um sujeito passivo de IRS, a perda da qualidade de residente em território português não determina qualquer *exit tax*, como sucede no caso das pessoas coletivas.

Eventuais conflitos de residência poderão ser dirimidos, quando aplicável, através do recurso às regras constantes das Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrados por Portugal.

1.2 - DETERMINAÇÃO DO IRS

■ INTRODUÇÃO

Em termos genéricos, o IRS a pagar é apurado em função do somatório do valor anual dos rendimentos tributáveis, segregados de acordo com as seguintes categorias, sem prejuízo das exceções previstas:

A – Rendimentos do trabalho dependente;

B – Rendimentos empresariais e profissionais;

E – Rendimentos de capitais;

F – Rendimentos prediais;

G – Incrementos patrimoniais (inclui mais-valias);

H – Pensões.

O imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, a menos que seja exercida a opção pela tributação conjunta. No caso de opção pela tributação conjunta, o imposto é calculado tendo em atenção a soma dos rendimentos tributáveis auferidos pelas pessoas que compõem o agregado familiar.

Para efeitos da determinação do IRS, o sujeito passivo residente deverá englobar na sua declaração de rendimentos anual a totalidade dos rendimentos auferidos e sujeitos a tributação por aplicação das taxas gerais do imposto. Não são, contudo, objeto de englobamento os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e/ou os rendimentos isentos, exceto quando, neste último caso, a lei imponha o seu englobamento para efeitos de determinação da taxa do IRS aplicável aos restantes rendimentos. O Código do IRS concede aos sujeitos passivos residentes a faculdade de englobarem voluntariamente os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias. Quando esta opção é exercida, o sujeito passivo fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos na mesma categoria de IRS, passando os mesmos a serem tributados por aplicação das taxas gerais (progressivas) do IRS.

Não se consideram englobados, ainda que devam constar da declaração de rendimentos anual, os rendimentos sujeitos a taxas especiais e autónomas.

À coleta do imposto, apurada em função da taxa concretamente aplicável, poderão ser deduzidos um conjunto de despesas, encargos, benefícios fiscais e créditos de imposto por dupla tributação internacional (ver quadro constante do ponto 1.4 *infra*).

Após a dedução à coleta das importâncias acima referidas (caso aplicável), apurar-se-á o IRS, ao qual serão deduzidas as retenções na fonte e eventuais pagamentos por conta, resultando assim, o IRS a pagar (ou a reembolsar) a final.

■ DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA A

Aos rendimentos do trabalho dependente podem ser deduzidos, por cada titular, até à sua concorrência e respeitados os limites previstos na lei: (i) EUR 4.104, (ii) as indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal e (iii) as quotizações sindicais. O montante referido em (i) *supra* pode ser elevado até ao montante das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde ou até 75 % de 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais¹.

Os sujeitos passivos com deficiência que obtenham rendimentos do trabalho dependente podem considerar para efeitos de tributação apenas 85% do seu valor.

■ DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA B

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se com base nas regras do regime simplificado ou da contabilidade organizada, conforme tabela abaixo²:

MÉTODOS	RENDIMENTO COLETÁVEL
<p>Regime simplificado</p> <p>Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que no período de tributação imediatamente anterior não tenham ultrapassado o montante bruto anual de EUR 200.000 desta categoria.</p> <p>No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável mediante aplicação de coeficientes ao rendimento bruto, previstos na coluna da direita, está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados.</p>	<p>a) 15% às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p>b) 75% do valor das prestações de serviços da lista de atividades do artigo 151.º do Código do IRS;</p> <p>c) 35% do valor das prestações de serviços não previstos nos pontos anteriores, o que abrange prestações de serviços que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p>d) 95% do valor dos rendimentos de royalties, <i>know-how</i> e outros rendimentos (de capitais, prediais, mais-valias de incrementos patrimoniais);</p> <p>e) 30% do valor de subsídios ou subvenções não destinadas à exploração;</p> <p>f) 10% dos subsídios destinados à exploração e outros rendimentos da categoria B;</p> <p>g) 100% dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas:</p> <p>i) pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal; ou ii) sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação, i) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto; ii) o sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.</p> <p>Destacam-se as seguintes regras especiais:</p> <p>(i) A determinação do rendimento coletável dos rendimentos empresariais ou profissionais previstos nas alíneas b) e c) descritas acima, está condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados. A dedução ao rendimento tributável obtido pela aplicação dos coeficientes do regime simplificado passa a não poder ser inferior à diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços e o somatório dos seguintes valores sociais conexos com as atividades em causa:</p> <p>a) dedução específica de EUR 4.104 ou, se superior, as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social conexas com as atividades em causa;</p>

1 EUR 4.275 nos termos do regime transitório (na verdade, a retribuição mínima mensal em vigor para 2010 (EUR 475) continua a ser utilizada a título transitório, até que o IAS atinja esse montante).

2 Os sujeitos passivos com deficiência que obtenham rendimentos profissionais (categoria B) podem considerar para efeitos de tributação apenas 85% do seu valor.

MÉTODOS	RENDIMENTO COLETÁVEL
	<p>b) despesas com pessoal e encargos a título remunerações, ordenados ou salários, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>c) rendas ou outros encargos com imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>d) 1.5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto a imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local de que o sujeito passivo seja proprietário, usufrutuário ou superficiário, 4% do respetivo valor patrimonial tributário;</p> <p>e) outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionados com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças, designadamente, despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadias do sujeito passivo e dos seus empregados;</p> <p>f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.</p> <p>(ii) As despesas e encargos referidos nas alíneas c), d) e e) <i>supra</i>, quando apenas parcialmente afetas à atividade empresarial ou profissional, são consideradas em apenas 25%.</p> <p>(iii) Para efeitos da afetação exclusiva ou parcial à atividade empresarial ou profissional, o sujeito passivo terá de indicar no Portal das Finanças as faturas e outros documentos que titulem despesas gerais, as faturas e outros documentos que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional (e.g., rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e serviços), os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional (e.g., a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local). As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional, devem ser indicadas na declaração anual de rendimentos Modelo 3 do IRS.</p>
<p>Contabilidade organizada</p> <p>Sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado por ultrapassarem os limites acima referidos ou por opção dos próprios.</p>	<p>Regras estabelecidas no Código do IRC para a determinação do lucro tributável (com algumas adaptações).</p>
<p>Atos isolados</p> <p>Sujeitos passivos que pratiquem atos passivos de enquadramento como rendimento empresarial de uma forma não regular.</p>	<p>Se rendimento total da categoria B for inferior a EUR 200.000, aplicam-se as regras do regime simplificado, caso contrário aplicam-se as regras da contabilidade organizada, conforme descrito acima.</p>

■ DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA E

Em virtude da natureza passiva dos rendimentos de capitais, a lei não prevê deduções específicas aplicáveis a esta categoria.

■ DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA F

Aos rendimentos prediais podem ser deduzidos todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

No caso de fração autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, são dedutíveis, relativamente a cada fração ou parte de fração, outros encargos que, nos termos da lei, o condómino deva obrigatoriamente suportar e que sejam efetivamente pagos pelo sujeito passivo.

Podem ainda ser deduzidos os gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Os sujeitos passivos podem optar por tributar os seus rendimentos prediais no âmbito da categoria B, aplicando-se, neste caso, as regras acima descritas.

Os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento podem, a cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F.

■ DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA G

Os incrementos patrimoniais são constituídos por:

- Mais-valias;
- Indemnizações por danos emergentes não comprovados e por lucros cessantes (tributáveis no ano em que o rendimento é colocado à disposição);
- Indemnizações por danos morais, exceto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente (tributáveis no ano em que o rendimento é colocado à disposição);
- Importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência (tributáveis no ano em que o rendimento é colocado à disposição);
- Acréscimos patrimoniais não justificados, nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º - A da Lei Geral Tributária;
- As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

Apenas estão previstas deduções específicas relativamente às mais-valias. O ganho ou mais-valia sujeito a imposto consiste na diferença entre (i) o valor de realização e (ii) o valor de aquisição. Em algumas situações, o valor de aquisição é atualizado pela aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária aprovados por lei sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a data de alienação ou afetação, acrescido de eventuais encargos e/ou despesas, conforme previstos no Código do IRS.

O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias³ realizadas no mesmo ano, sendo apenas considerado 50% do saldo apurado no caso de (i) venda de imóveis⁴, (ii) cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, (iii) alienação de direitos de propriedade intelectual, industrial ou *know-how* (quando auferido pelo titular não originário) e (iv) alienação onerosa de participações sociais em micro e pequenas empresas não cotadas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

³ Não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver domiciliada numa jurisdição *offshore*.

⁴ Os ganhos com a alienação de imóveis, destinados a habitação própria e permanente, poderão ser excluídos de tributação se o sujeito passivo reinvestir o valor de realização (valor de venda), deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, na aquisição da propriedade de outro imóvel, em Portugal, em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia (UE), ou no Espaço Económico Europeu (EEE), desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, no prazo de 24 meses, no caso de o reinvestimento ser anterior à realização da mais-valia, ou 36 meses no caso de o reinvestimento ser posterior à realização da mais-valia.

1.3 - TAXAS DO IRS

■ TAXAS GERAIS⁵

RENDIMENTO COLETÁVEL	CONTINENTE		MADEIRA		AÇORES	
	TAXA	PARCELA A ABATER	TAXA	PARCELA A ABATER	TAXA	PARCELA A ABATER
ATÉ EUR 7.091	14,5%	-	12,41%	-	10,15%	-
+ EUR 7.091 a EUR 10.700	23%	602,74	23%	750,94	17,25%	503,46
+ EUR 10.700 a EUR 20.261	28.50%	1.191,24	28,5%	1.339,44	21,38%	944,84
+ EUR 20.261 a EUR 25.000	35%	2.508,20	35%	2.656,40	28%	2.287,13
+ EUR 25.000 a EUR 36.856	37%	3.008,20	37%	3.156,40	29,6%	2.687,13
+ EUR 36.856 a EUR 80.640	45%	5.956,68	45%	6.104,88	36%	5.045,91
+ EUR 80.640	48%	8.376,88	48%	8.524,08	38,4%	6.981,27

■ TAXA ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE

É aplicável adicionalmente às taxas gerais do IRS, de forma progressiva, uma taxa de 2,5% à parte do rendimento coletável que exceda EUR 80.000 até EUR 250.000, e uma taxa de 5% à parcela do rendimento que exceda EUR 250.000.

■ TAXAS ESPECIAIS E DE RETENÇÃO NA FONTE

NATUREZA DO RENDIMENTO	RESIDENTES	NÃO RESIDENTES
Remunerações do trabalho dependente (incluindo membros de órgãos estatutários)	variável até 45,3% ^(a)	25% ^(b)
Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais auferidos por residentes não habituais no âmbito do exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado	20%	N/A
Comissões	25% ^(a)	25% ^{(b) (p)}
Prestação de serviços	11,5% / 25% ^(a)	25% ^{(b) (p)}
<i>Royalties</i> auferidos pelo titular originário	16,5% ^(a)	25% ^{(b) (c) (p)}
<i>Royalties</i> não auferidos pelo autor/titular originário ou decorrentes de assistência técnica bem como o aluguer de equipamento	28% ^{(b) (d) (e) (f) (g) (i)}	28% ^{(b) (c) (e) (f) (p)}

⁵ As taxas aplicáveis na Madeira são idênticas àquelas previstas para o Continente exceto no que diz respeito ao primeiro escalão, sendo reduzidas nos Açores de acordo com legislação especial.

NATUREZA DO RENDIMENTO		RESIDENTES	NÃO RESIDENTES
Dividendos, juros de depósitos, juros de suprimentos		28% ^(b) ^(d) ^(e) ^(f) ^(g) ^(h) ⁽ⁱ⁾	28% ^(b) ^(c) ^(e) ^(f) ^(p)
Juros de títulos de dívida, <i>swaps</i> de taxas de juro, reservas colocadas à disposição dos associados, indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de capitais		28% ^(b) ^(d) ^(e) ^(f) ^(g) ⁽ⁱ⁾	28% ^(b) ^(c) ^(e) ^(f) ^(j) ^(p)
Outros rendimentos de capitais		28% ^(b) ^(d) ^(e) ^(f) ^(g) ⁽ⁱ⁾	28% ^(b) ^(c) ^(e) ^(f) ^(p)
Rendimentos prediais		28% ⁽ⁱ⁾ ^(l)	28% ^(l)
Incrementos patrimoniais	Mais-valias de partes sociais	28% ⁽ⁱ⁾	28% ^(m)
	Mais-valias de imóveis	Sem retenção na fonte ou taxa especial ⁽ⁿ⁾ ^(o)	28%
Pensões		variável até 40% ^(a)	25% ^(b)
Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a EUR 100.000		60%	60%

(a) Retenção na fonte por conta do imposto devido a final.

(b) Retenção na fonte, à taxa liberatória, exceto pagamentos efetuados por entidades não residentes.

(c) A taxa doméstica de retenção na fonte poderá ser reduzida, ou não ser aplicada, consoante os casos, nos termos de CDT celebrada entre Portugal e o Estado de residência do beneficiário, cumpridas que sejam as formalidades para o efeito previstas na lei.

(d) Tributados autonomamente à taxa de 28%, quando devidos por entidades não residentes ou não sujeitas a retenção na fonte por a entidade pagadora não ter obrigação de possuir contabilidade organizada.

(e) Tributados à taxa de 35% quando obtidos por entidades *offshore* (sem estabelecimento estável em Portugal).

(f) Tributados à taxa de 35%, quando pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo.

(g) Tributados à taxa de 35%, quando pagos ou colocados à disposição de residentes e sejam devidos por entidades *offshore*, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

(h) No caso de dividendos, por opção do titular podem ser englobados em 50% quando os lucros sejam devidos (i) por sujeitos passivos e não isentos de IRC, ou (ii) por entidades residentes noutro Estado-Membro da UE que preencha os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de julho (atual Diretiva n.º 2011/96 UE do Conselho, de 30 de novembro).

(i) Por opção do titular podem ser englobados.

(j) Possibilidade de isenção ao abrigo do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, com as alterações entretanto introduzidas, que aprovou o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida.

(l) Taxa de tributação final com prévia retenção na fonte por conta à taxa de 25%.

(m) Possibilidade de isenção sempre que: (i) a entidade beneficiária não seja residente em país, território ou região, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro; e (ii) as mais-valias não resultem da transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados. As CDT podem impedir Portugal de tributar as mais-valias quando realizadas por pessoas singulares não residentes que possam beneficiar dos mesmos, desde que cumpridas as formalidades previstas na lei para efeitos da sua aplicação.

(n) Englobamento obrigatório em apenas 50%.

(o) Poderão estar isentas em caso de reinvestimento conforme condições previstas no Código do IRS.

(p) Tributados autonomamente à taxa de 28%, quando não sujeitas a retenção na fonte por a entidade pagadora não ter obrigação de possuir contabilidade organizada.

1.4 - DEDUÇÕES À COLETA

À coleta do imposto apurada em função da taxa concretamente aplicável poderão ser deduzidos um conjunto de despesas, encargos, benefícios fiscais e créditos de imposto por dupla tributação internacional, constantes do quadro *infra*:

ESCALÕES	PERCENTAGEM	LIMITE
Dependentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo	-	EUR 600 ^(a)
Ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo	-	EUR 525 ^(b)
Despesas gerais familiares	35%	EUR 250 ^(c)
Despesas de saúde e com seguros de saúde	15%	EUR 1.000 ^(d)
Despesas de educação e formação	30%	EUR 800 ^{(d) (f)}
Encargos com rendas de imóveis	15%	EUR 502 ^{(d) (e)}
Encargos com rendas de imóvel suportadas por estudantes	30%	EUR 300 ^(f)
Encargos com juros decorrentes de contratos celebrados até 2011 para aquisição de imóveis	15%	EUR 296
Importâncias respeitantes a pensões de alimentos	20%	- ^(d)
IVA suportado em faturas (apenas certos serviços)	15%	EUR 250 ^(d)
Encargos com lares	25%	EUR 403,75 ^(d)
Pessoas com deficiência	-	EUR 1.685,28 ^(g) ou EUR 1.055,8 ^(h)
Eliminação da dupla tributação jurídica internacional	-	Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; ou Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução correspondente ⁽ⁱ⁾
Adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º - I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	-	-

(a) No caso de dependentes que não ultrapassem os três anos de idade, o valor da dedução é de EUR 725.

(b) No caso de existir apenas um ascendente nas condições acima descritas, a dedução será de EUR 635.

(c) Por sujeito passivo. No caso de famílias monoparentais, a dedução é de 45% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de EUR 335.

(d) A soma das deduções à coleta não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, os seguintes limites:

(i) rendimento coletável inferior a EUR 7.091: sem limite; (ii) rendimento coletável superior a EUR 7.091 e inferior a EUR 80.640: o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: EUR 1.000 + [(EUR 2.500 – EUR 1.000) x (EUR. 80.640-rendimento coletável)]; (iv) rendimento coletável superior a EUR 80.640: o montante de EUR 1.000.

(e) Este limite pode aumentar em virtude do rendimento coletável do sujeito passivo.

(f) O limite global de EUR 800 para despesas de educação e formação é aumentado em EUR 200, quando a diferença seja relativa a rendas.

(g) Por sujeito passivo portador de deficiência.

(h) Caso se trate de ascendente ou descendente.

(i) Exceto no que respeita aos residentes não habituais em que a eliminação da dupla tributação poderá operar pelo método da isenção.

Após a dedução à coleta das importâncias acima referidas (caso aplicável), apurar-se-á o IRS, ao qual serão deduzidas as retenções na fonte e eventuais pagamentos por conta, resultando assim, o IRS a pagar (ou a reembolsar) a final.

1.5 - REGIME DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS

Os sujeitos passivos que reúnam as condições para se qualificarem como residentes fiscais nos termos da lei portuguesa, e que não tenham sido tributados como residentes fiscais em Portugal nos cinco anos anteriores, poderão beneficiar do regime do residente não habitual durante o período de 10 anos.

Para beneficiar do regime, o sujeito passivo deverá registar-se como residente fiscal em Portugal e requerer a aplicação do regime de residente não habitual até 31 de março do ano seguinte àquele em que se torne residente fiscal em Portugal, submetendo através do Portal das Finanças, para o efeito, declaração em que não se verificaram os requisitos necessários para ser considerado como residente fiscal em Portugal nos cinco anos anteriores àquele em que pretenda que tenha início a aplicação do referido regime. Caso solicitado, deverá ainda apresentar documentação que demonstre exercer uma atividade de elevado valor acrescentado.

De acordo com o regime dos residentes não habituais, a tributação dos rendimentos por estes auferidos processa-se sinteticamente nos seguintes moldes:

- Os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos empresariais e profissionais auferidos em atividades de elevado valor acrescentado com caráter científico, artístico ou técnico (Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro com as alterações entretanto introduzidas) serão sujeitos a uma tributação autónoma de 20%;
- Os rendimentos de trabalho dependente, pensões, rendimentos empresariais e profissionais e outros tipos de rendimento obtidos no estrangeiro poderão ser isentos de IRS dentro de certas condições. No entanto, determinados rendimentos isentos serão tidos em conta para efeitos de aplicação das taxas progressivas gerais de IRS.

1.6 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A declaração de IRS (Modelo 3) é entregue de 1 de abril a 31 de maio. Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de rendimentos, a Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo por base os elementos informativos relevantes de que disponha, disponibiliza no Portal das Finanças:

- Uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável;
- A correspondente liquidação provisória do imposto; e
- Os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

Os sujeitos passivos, caso verifiquem que os elementos apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira correspondem aos rendimentos do ano a que o imposto respeita e a outros elementos relevantes para a determinação da sua concreta situação tributária, podem confirmar a declaração provisória, que se considera entregue pelo sujeito passivo nos termos legais.

A declaração de rendimentos provisória do sujeito passivo não dispensado da entrega de declaração, converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo de entrega, não se tenha verificado a confirmação, nem a entrega de qualquer declaração de rendimentos, podendo o sujeito passivo entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação sem qualquer penalidade.

2 - LIMITES / ABONOS / INDEXANTE DE APOIOS SOCIAIS

Os valores abaixo correspondem aos montantes em vigor a 1 de janeiro de 2018.

ABONOS PARA AJUDAS DE CUSTO	POR DESLOCAÇÃO NO PAÍS		POR DESLOCAÇÃO NO ESTRANGEIRO	
	2017	2018	2017	2018
Cargo / Ano				
Membros dos órgãos sociais	EUR 69,19	EUR 69,19	EUR 100,24	EUR 100,24
Trabalhadores em geral	EUR 50,20	EUR 50,20	EUR 89,35	EUR 89,35

COMPENSAÇÃO PARA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR		
	2017	2018
Kms percorridos	EUR 0,36	EUR 0,36

SUBSÍDIO REFEIÇÃO (POR DIA)		
	2017	2018
Em numerário	EUR 4,77	EUR 4,77
Em vales de refeição	EUR 7,63	EUR 7,63

RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA (RMMG)	
2017	2018
EUR 557	EUR 580

INDEXANTE MENSAL DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)	
2017	2018
EUR 421,32	EUR 428,90

3 - SEGURANÇA SOCIAL

3.1 - REGIME GERAL DOS TRABALHADORES DEPENDENTES

De acordo com a Lei do Orçamento do Estado para 2017 e os projetos / propostas de lei atualmente em discussão na Assembleia da República, no decurso deste ano o Governo irá iniciar o processo de avaliação das atuais isenções e reduções da taxa contributiva para a segurança social, com vista à sua revisão. As taxas atualmente em vigor constam da tabela abaixo.

REGIME	TAXAS CONTRIBUTIVAS	
	ENTIDADE EMPREGADORA	BENEFICIÁRIO
Regime geral e membros de órgão estatutários quando exerçam funções de gerência ou administração ^(a)	23,75%	11%
Outros membros de órgãos estatutários ^(a)	20,3%	9,3%
Trabalhadores com deficiência	11,9%	11%
Pensionistas de invalidez em atividade	19,3%	8,9%
Pensionistas de velhice em atividade	16,4%	7,5%

3.2 - REGIME GERAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Estão atualmente em discussão diversas propostas / projetos de lei que visam alterar o regime aplicável aos trabalhadores independentes em sede de segurança social, que prevêem regras transitórias para o novo regime contributivo dos trabalhadores independentes. Abaixo segue um resumo das regras atualmente em vigor.

^(a) A base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual a EUR 428,90 (valor do IAS). O limite mínimo de EUR 428,90 não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao indicado.

■ BASE DE INCIDÊNCIA

A base de incidência contributiva é determinada por conversão do duodécimo do rendimento anual relevante do ano civil anterior em percentagem do IAS, correspondendo-lhe o escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao resultante daquela conversão. O quadro *infra* permite determinar a base de incidência contributiva, consoante o tipo de trabalhador em causa:

TRABALHADORES	RENDIMENTO RELEVANTE	BASE DE INCIDÊNCIA
Trabalhador independente	70% do valor total da prestação de serviços no ano civil anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva 20% do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva	Escalão de rendimento imediatamente abaixo do valor encontrado
Trabalhador independente – atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	20% do valor total da prestação de serviços, no ano civil anterior ao momento da fixação de base de incidência contributiva	
Trabalhador independente com contabilidade organizada	Valor do lucro tributável sempre que este for inferior ao valor que resulta da aplicação das regras acima indicadas	Limite mínimo: 2.º Escalão 1,5% IAS

■ ESCALÕES DE RENDIMENTO

Depois de determinada a percentagem do IAS correspondente ao duodécimo do rendimento relevante do trabalhador, a base de incidência contributiva oficiosa vai corresponder ao escalão imediatamente inferior, nos termos do quadro *infra*:

ESCALÕES		
1.º	EUR 428,90	1 X IAS
2.º	EUR 643,35	1,5 X IAS
3.º	EUR 857,80	2 X IAS
4.º	EUR 1.072,25	2,5 X IAS
5.º	EUR 1.286,70	3 X IAS
6.º	EUR 1.715,60	4 X IAS
7.º	EUR 2.144,50	5 X IAS
8.º	EUR 2.573,40	6 X IAS
9.º	EUR 3.431,20	8 X IAS
10.º	EUR 4.289,00	10 X IAS
11.º	EUR 5.146,80	12 X IAS

■ **TAXAS**

Sobre a base de incidência apurada, por trabalhador, serão aplicáveis as seguintes taxas contributivas:

TRABALHADORES INDEPENDENTES	TAXAS
Trabalhadores independentes em geral ^(a)	29,6%
Produtores agrícolas com rendimentos obtidos apenas da atividade agrícola e respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e permanência	28,3%
Empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e permanência	34,75%

■ **ENTIDADES CONTRATANTES**

As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes na qualidade de entidades contratantes.

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição.

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam. A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5%.

4 - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

4.1 - INTRODUÇÃO

Encontram-se sujeitas a IRC as entidades com sede ou direção efetiva em território português, relativamente à totalidade dos rendimentos obtidos em qualquer parte do mundo, sendo o imposto apurado (com exceção das pessoas coletivas que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola), partindo do resultado contabilístico eventualmente corrigido de acordo com as normas fiscais previstas no respetivo Código.

Por seu turno, as entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal estão sujeitas a IRC apenas sobre os rendimentos de fonte portuguesa. Adicionalmente, quaisquer rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade não residente serão também tributados.

(a) No caso de reinício de atividade a base de incidência contributiva corresponde a (i) 50% do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva, (ii) ao escalão determinado por aplicação das regras gerais aplicáveis aos trabalhadores independentes ou (iii) ao escalão obtido em outubro anterior se a cessação (e posterior) reinício ocorrer no período de 12 meses entre o momento em que é efetuado o apuramento da base de incidência.

Os pagamentos efetuados a pessoas coletivas ou singulares não residentes estão, em geral, sujeitos a retenção na fonte, às taxas estabelecidas na legislação interna portuguesa, exceto quando seja aplicável uma isenção ou redução prevista nesta ou em CDT celebrada entre Portugal e o país de residência do beneficiário dos rendimentos e se encontrem cumpridas as formalidades previstas na lei que permitam a sua aplicação.

O período de tributação coincide, em regra, com o ano civil, podendo ser alterado desde que coincida com o período social de prestação de contas, devendo ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos (salvo se o sujeito passivo passar a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa mãe adote um período de tributação diferente do adotado pelo sujeito passivo).

4.2 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

O lucro tributável (ou prejuízo fiscal) das pessoas coletivas e outras entidades que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do Código do IRC.

Ao lucro tributável serão deduzidos, quando aplicáveis, determinados benefícios fiscais, bem como eventuais prejuízos fiscais reportáveis que tenham sido registados em períodos de tributação anteriores, obtendo-se, assim, a matéria coletável. Sobre esta última incidirá a taxa de imposto correspondente, apurando-se, deste modo, a coleta do IRC (incluindo, se aplicável, a Derrama Estadual), à qual se deduzem eventuais créditos por dupla tributação internacional, outros benefícios fiscais e o pagamento especial por conta. Ao IRC liquidado serão, finalmente, deduzidas as retenções na fonte, os pagamentos por conta e os pagamentos adicionais por conta (da Derrama Estadual), obtendo-se o IRC a pagar a final (ou a recuperar).

Adicionalmente, o sujeito passivo deverá, se se verificarem determinados pressupostos, apurar (e pagar) na respetiva declaração anual de rendimentos a Derrama Municipal e as tributações autónomas.

4.3 - DEDUTIBILIDADE DE GASTOS FISCAIS

Com exceção dos casos expressamente excluídos no Código do IRC, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

4.4 - LIMITES À DEDUTIBILIDADE DOS GASTOS DE FINANCIAMENTO

■ LIMITES GERAIS

Os gastos de financiamento líquidos de rendimentos de natureza idêntica são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites: EUR 1.000.000 ou 30% do EBITDA. Para efeito de tais limites, o Código de IRC acolhe um conceito próprio de EBITDA, o qual, partindo do EBITDA contabilístico, é corrigido das seguintes realidades:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações do justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;

- Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;
- Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o denominado regime de *participation exemption*;
- Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português e relativamente ao qual seja exercida a opção pela não tributação dos mesmos;
- A contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis num exercício por excederem os limites acima referidos, podem ser deduzidos ao lucro tributável de um ou mais dos 5 períodos de tributação seguintes.

Se os gastos financeiros líquidos forem inferiores a 30% do EBITDA, a diferença acresce ao montante máximo dedutível em cada um dos 5 exercícios seguintes, até ser integralmente utilizada.

Sempre que seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), é possível optar, para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, e desde que cumpridas determinadas condições, os limites à dedução com base nos gastos de financiamento líquidos do grupo (por um período mínimo de três anos, automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia).

De notar que os limites à dedutibilidade dos gastos financeiros líquidos não são aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros e às sociedades de titularização de crédito constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.

■ LIMITES ESPECIAIS

Para além dos limites acima descritos, não serão dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, bem como os empréstimos efetuados pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por Portaria do Ministro das Finanças, salvo quando uma taxa superior seja justificável ao abrigo das regras de preços de transferência em vigor. Atualmente, a taxa limite de referência corresponde à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, acrescida de um *spread* de 2%. No caso de suprimentos e outros empréstimos de sócios de PME, a taxa limite de referência corresponde à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, acrescida de um *spread* de 6%.

4.5 - PATENT BOX

Os rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais são considerados em apenas 50% no cálculo do lucro tributável do sujeito passivo (apenas aplicável a ativos registados em ou após 1 de janeiro de 2014), desde que cumpridas determinadas condições.

Para efeitos de aplicação do limite do crédito de imposto para eliminação da dupla tributação jurídica internacional, deverá considerar-se apenas 50% dos referidos rendimentos quando obtidos fora de Portugal.

4.6 - REGIME DAS MAIS E MENOS-VALIAS

■ REGIME GERAL

Em regra, concorrem para a formação do lucro tributável as mais e as menos-valias realizadas, i.e., os ganhos obtidos e as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, decorrentes de sinistros ou da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento (ainda que reclassificados como ativo não corrente detido para venda), bem como a instrumentos financeiros (exceto quando estes sejam reconhecidos pelo justo valor por resultados e as variações de justo valor tenham concorrido para a formação do lucro tributável).

Estarão igualmente sujeitos a tributação em Portugal os ganhos obtidos por entidades sem sede nem direção efetiva e sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em quaisquer entidades não residentes quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, na detenção em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (não se considerando para este efeito os bens imóveis afetos a atividade agrícola, industrial ou comercial, que não consista na compra e venda de imóveis).

Em regra, as mais e menos-valias correspondem à diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição (atualizado, em determinados casos, mediante a aplicação de coeficientes de desvalorização), deduzido das depreciações e amortizações fiscalmente aceites, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas na lei, e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal relativos a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis.

Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo (critério FIFO).

Na determinação do custo de aquisição de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, o sujeito passivo pode optar pela aplicação do custo médio ponderado, tendo, neste caso, de aplicar este método de custeio a todas as partes de capital que integrem a carteira em causa, o qual deve ser mantido por um período mínimo de 3 anos, não sendo aplicável qualquer correção monetária.

Não concorrem, em todo o caso, para a formação do lucro tributável, as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídas ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos 4 períodos anteriores, do regime de *participation exemption* ou do crédito por dupla tributação económica internacional.

■ REGIME DO REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

A diferença positiva entre as mais e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, é considerada em metade do seu valor quando o respetivo valor de realização seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou de ativos biológicos que não sejam consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte.

Encontra-se excluído deste regime o reinvestimento em bens adquiridos em estado de uso ou intangíveis adquiridos a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais ao abrigo do regime de preços de transferência, ou que sejam detidos por um período inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.

Este regime não é, igualmente, aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas pelas sociedades em liquidação.

Também não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o regime em apreço é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias que seja elegível.

Caso o valor de realização destinado ao reinvestimento não seja reinvestido na sua totalidade, a diferença não incluída no lucro tributável será considerada como rendimento do segundo período de tributação seguinte ao da realização, majorada em 15%.

■ REGIME DO *PARTICIPATION EXEMPTION* NA TRANSMISSÃO DE PARTES DE CAPITAL

Ao abrigo do denominado regime do *participation exemption*, as mais e as menos-valias realizadas por sujeitos passivos de IRC, com sede ou direção efetiva em Portugal, relativas a partes sociais não concorrem para a determinação do seu lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente, entre outros, os seguintes requisitos:

- As partes sociais transmitidas correspondam a uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto e tenham sido detidas pelo sujeito passivo ininterruptamente por um período não inferior a um ano;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade cuja participação é objeto de transmissão não tenha residência ou domicílio em país, território ou região constante da lista de paraísos fiscais;
- A entidade cujo capital social é objeto de transmissão onerosa esteja sujeita e não isenta de IRC, de imposto comunitário correspondente ou imposto similar, a uma taxa legal mínima de, pelo menos, 60% da taxa do IRC.

Este regime também se aplica:

- Às mais e menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais anteriormente referidas, designadamente prestações suplementares;
- Às mais e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial de neutralidade fiscal previsto no Código do IRC.

Não beneficiam deste regime as mais e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (exceto bens imóveis afetos a uma atividade agrícola, industrial ou comercial, que não a compra e venda de imóveis), represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo dessas sociedades (apenas aplicável a imóveis adquiridos após a última reforma do IRC).

Por último, o regime de *participation exemption* é ainda aplicável às mais e menos-valias imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português das seguintes entidades:

- Entidades residentes num Estado-Membro da UE e que preencham os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro;⁶
- Entidades residentes num Estado-Membro do EEE, sujeito a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da UE, desde que a entidade em causa preencha os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro;
- Entidades residentes num Estado, que não conste da lista de jurisdições *offshore*, e com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a troca de informações, e que nesse Estado esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

4.7 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Os alienantes e os adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adotar, para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), ou que serviram de base à liquidação deste imposto no caso de não haver lugar à liquidação do mesmo.

Sempre que o valor constante do contrato for inferior ao valor patrimonial tributário do imóvel será este último o valor a considerar pelo alienante e pelo adquirente para efeitos da determinação dos respetivos lucros tributáveis.

Não obstante, sempre que o preço efetivamente praticado na transação for inferior ao valor patrimonial tributário de referência, o sujeito passivo poderá contestar o valor de referência resultante das regras acima descritas, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante requerimento próprio, caso em que esta poderá aceder à informação bancária do requerente e dos respetivos administradores ou gerentes (caso aplicável), referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, devendo ser anexados ao pedido os correspondentes documentos de autorização.

4.8 - LUCROS RECEBIDOS (*PARTICIPATION EXEMPTION*)

Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a formação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, desde que se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- Tal participação tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal;

⁶ i.e., que (i) revista uma das formas enumeradas na Parte A do Anexo I, da referida Diretiva, (ii) de acordo com a legislação fiscal de um Estado-Membro, seja considerada como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fiscal fora da União, e (iii) que, além disso, esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na Parte B do Anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos.

- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em jurisdição *offshore*;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta (i) de IRC, (ii) do imposto especial de jogo, (iii) de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96 UE do Conselho, de 30 de novembro, (iv) ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e cuja taxa legal aplicável não seja inferior a, pelo menos, 60% da taxa do IRC.

Caso este último requisito não se verifique, o sujeito passivo deverá preencher cumulativamente as seguintes condições: (i) os lucros ou rendimentos devem advir em, pelo menos, 75% do exercício de uma atividade agrícola ou industrial no território onde esteja estabelecido ou de uma atividade comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português; (ii) a atividade principal da participada não consista em operações de atividade bancária e seguradora, nem de rendimentos de operações passivas, entre outras, a detenção de partes de capital inferior a 5% (desde que as entidades emitentes de tais partes de capital não sejam residentes em jurisdições *offshore*) ou locação de bens, exceto imóveis em território português.

Este regime é ainda aplicável, mediante opção, aos lucros e reservas que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português das seguintes entidades:

- Entidade residente num Estado-Membro da UE que preencha os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro;
- Entidade residente num Estado-Membro do EEE sujeito a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da UE, desde que a entidade em causa preencha os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro;
- Entidade residente num Estado, que não conste da lista de jurisdições *offshore* e com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT que preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE e que, nesse Estado, esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

Por outro lado, o regime de *participation exemption* não é aplicável quando:

- Os lucros ou reservas possam ser tratados pela entidade que os distribua como gastos dedutíveis;
- Os lucros ou reservas (i) sejam distribuídos por entidades não sujeitas, ou isentas, de IRC ou de imposto similar ou equivalente, ou (ii) provenham de rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC ou de imposto similar ou equivalente gerados ao nível das entidades subafiliadas da entidade pagadora, salvo quando, num caso ou no outro, a entidade que distribui os lucros ou reservas seja uma entidade residente num Estado-Membro da UE ou num Estado-Membro do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE;
- Exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre os lucros ou reservas em questão, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.

4.9 - REPORTE E TRANSMISSIBILIDADE DE PREJUÍZOS FISCAIS

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	PRAZO-LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
2009	2015 (6 exercícios)
2010	2014 (4 exercícios)
2011	2015 (4 exercícios)
2012	2017 (5 exercícios)
2013	2018 (5 exercícios)
2014	2026 (12 exercícios)
2015	2027 (12 exercícios)
2016	2028 (12 exercícios)
2017	2022 (5 exercícios) ou 2029 (12 exercícios) ⁷
2018	2023 (5 exercícios) ou 2030 (12 exercícios) ⁷

A utilização de prejuízos fiscais em cada exercício não pode exceder o montante correspondente a 70% do lucro tributável apurado.

No caso de o sujeito passivo de IRC beneficiar de uma isenção parcial e/ou de uma redução deste imposto, os prejuízos fiscais sofridos no âmbito das respetivas atividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, aos lucros tributáveis gerados em outras atividades.

Os limites acima referidos, seja quanto ao prazo do reporte, seja quanto ao montante da dedução, são igualmente aplicáveis, no âmbito do RETGS, quer relativamente a prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação anteriores ao do início da aplicação deste regime, quer aos prejuízos fiscais gerados ao nível do grupo.

O direito à utilização de prejuízos fiscais reportáveis fica comprometido quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto, excetuando-se, entre outras, as seguintes situações:

- Alteração da titularidade de direta para indireta e vice-versa ou transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou direitos de voto seja detida direta ou indiretamente pela mesma entidade;
- Alteração que decorra de operações realizadas no âmbito da aplicação do regime especial da neutralidade fiscal;
- Alterações decorrentes da sucessão por morte.

A partir de 2017, deixaram de ter de ser deduzidos em primeiro lugar os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

⁷ Apenas para sujeitos passivos que exerçam, diretamente ou a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo regime legal de certificação online de PME's.

4.10 - REGIME DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Nas operações comerciais e financeiras realizadas entre entidades entre as quais existam relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticas aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes.

Os sujeitos passivos que no exercício anterior tenham atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos igual ou superior a EUR 3.000.000 encontram-se obrigados a preparar e a manter o denominado “dossier de preços de transferência”, no qual deve constar toda a informação e documentação que na política adotada na determinação dos preços de transferência praticados nas aludidas operações foram refletidas condições de mercado.

De referir que a documentação de preços de transferência a organizar pelo sujeito passivo apenas deverá ser entregue à Autoridade Tributária e Aduaneira mediante notificação desta para o efeito, devendo, não obstante, um conjunto de dados acerca das operações vinculadas realizadas e respetivos preços de transferência, ser declarado em anexos apropriados à Informação Empresarial Simplificada/ Declaração Anual.

Os sujeitos passivos podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a autorização para a celebração de acordos prévios sobre preços de transferência com caráter unilateral, bilateral ou multilateral, com vista à determinação dos termos e condições a praticar em operações comerciais e financeiras que realizem com entidades relacionadas.

4.11 - PAGAMENTOS A ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Em regra, não concorrem para a formação do lucro tributável e encontram-se sujeitas a tributação autónoma, as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas domiciliadas em jurisdições *offshore* (cf. lista aprovada por Portaria de membro do Governo responsável pela área das finanças) ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

4.12 - IMPUTAÇÃO DE LUCROS E RENDIMENTOS DE ENTIDADES RESIDENTES EM JURISDIÇÕES SUJEITAS A REGIME FISCAL MAIS FAVORÁVEL

Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sócios residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, ou 10% quando a sociedade não residente seja detida, direta ou indiretamente, em mais de 50% por sócios residentes em território português.

Este regime é aplicável aos casos de detenção indireta através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa.

Ao valor dos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre os mesmos a que houver lugar, de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência da entidade que os obteve.

O regime em apreço não é aplicável quando se verificarem determinadas condições cumulativas (e.g., no caso de lucros ou rendimentos provenientes, em pelo menos, 75% do exercício de uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português), bem como relativamente a entidades residentes noutro Estado-Membro da UE ou num Estado-Membro do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade detida se encontra assente em razões económicas válidas e que esta desenvolve uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

4.13 - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (RETGS)

Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do RETGS, sendo o lucro tributável do grupo calculado por esta através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais.

Para este efeito, existe um grupo de sociedades quando uma sociedade dominante detenha, direta ou indiretamente⁸, ainda que por intermédio de sociedades residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (desde que neste último caso exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade), pelo menos, 75% do capital de outra(s) sociedade(s) dominada(s), e que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

A opção pela aplicação do RETGS pode ser exercida quando se verificarem as seguintes condições cumulativas:

- As sociedades pertencentes ao grupo tenham sede e direção efetiva em Portugal e a totalidade dos seus rendimentos esteja sujeita ao regime geral de IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de um ano (ou desde a constituição da sociedade, caso esta não tenha sido constituída há um ano), sendo que, para efeitos da contagem deste prazo, nos casos em que a participação tenha sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de ativos, considera-se o período em que as participações tenham permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;
- A sociedade dominante não seja considerada dominada de outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Não podem fazer parte do perímetro do RETGS, as sociedades que no início ou durante a aplicação do regime se encontrem nas seguintes situações:

- Estejam inativas há mais de 1 ano ou tenham sido dissolvidas;
- Tenha sido contra elas instaurado processo de recuperação especial de empresa ou falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da ação;
- Registrem prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores ao início de aplicação do regime (salvo, no caso das sociedades dominadas, se detidas pela sociedade dominante há mais de 2 anos);

⁸ Quando a participação ou os direitos de voto são detidos de forma indireta, a percentagem efetiva da participação ou de direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa sociedade detidos de forma direta e indireta, a percentagem efetiva de participação ou de direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto.

- Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação⁹;
- Adotem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
- Não assumam a forma de sociedade por quotas, anónimas, em comandita por ações, salvo as entidades públicas empresariais que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pela lei.

Pode igualmente optar pela aplicação do RETGS a sociedade dominante que, não tendo sede nem direção efetiva em território português, preencha cumulativamente as seguintes condições:

- Seja residente de um Estado-Membro da UE ou do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE;
- Detenha a participação nas sociedades dominadas há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- Não seja detida, direta ou indiretamente, pelo menos, em 75% do capital, por uma sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, desde que tal participação não lhe confira mais de 50% dos direitos de voto;
- Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC;
- Revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada;
- Quando detenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas e não se verifique relativamente a este qualquer das situações acima referidas, com as devidas adaptações, que impede uma sociedade de estar integrada no RETGS.

Para além da opção pela aplicação do RETGS, devem ainda ser comunicadas eventuais alterações do respetivo âmbito, bem como a renúncia ou a cessação da aplicação do regime.

No que respeita ao regime de dedução de prejuízos, de notar que os apurados antes da aplicação do RETGS por qualquer das sociedades que o compoñham, apenas podem ser deduzidos até ao limite do lucro tributável da sociedade que os gerou. No que concerne aos prejuízos apurados pelo RETGS, os mesmos só podem ser utilizados durante a vigência deste regime, não sendo dedutíveis após a sua cessação ou da saída da sociedade que os gerou. A dedução de prejuízos fiscais a efetuar em cada exercício não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável.

Acresce que, quando se verifique a saída de uma sociedade do grupo, mas houver continuidade do regime, extingue-se o direito à dedução dos prejuízos fiscais respeitantes àquela sociedade.

Por último, a Derrama Municipal e a Derrama Estadual são devidas em relação ao lucro tributável individual de cada sociedade e não ao agregado do grupo.

⁹ Se o sujeito passivo renunciar a esta taxa, a renúncia deve ser mantida por um período mínimo de três anos.

4.14 - REGIME SIMPLIFICADO DE IRC: PME'S

Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável os sujeitos passivos residentes não isentos nem sujeitos a regime especial de tributação que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola desde que se verifiquem as seguintes condições cumulativas:¹⁰

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual de rendimentos não superior a EUR 200.000;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda EUR 500.000;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O respetivo capital social não seja detido, em mais de 20%¹¹, direta ou indiretamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nos pontos anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A matéria coletável do sujeito passivo abrangido pelo regime simplificado obtém-se através da aplicação dos coeficientes seguintes:

COEFICIENTE	NATUREZA DO RENDIMENTO COLETÁVEL
0,04	Vendas de mercadorias e produtos Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento
0,75	Rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS
0,10	Rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração
0,95	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações no setor industrial, comercial ou científico Rendimentos de capitais Resultado positivo de rendimentos prediais Saldo positivo das mais-valias e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais
1,00	Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito
0,35	Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento

¹⁰ No período de início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimados, constantes da declaração de início de atividade.

¹¹ Quando a participação ou os direitos de voto são detidos de forma indireta, a percentagem efetiva da participação ou de direitos de voto é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação e dos direitos de voto em cada um dos níveis e, havendo participações ou direitos de voto numa sociedade detidos de forma direta e indireta, a percentagem efetiva de participação ou de direitos de voto resulta da soma das percentagens das participações ou dos direitos de voto.

Os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado estão dispensados de realizar o pagamento especial por conta e determinados encargos (nomeadamente os referentes a despesas de representação, ajudas de custo por compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os gastos relativos a indemnizações, bónus e outras variáveis pagos a determinados membros dos órgãos sociais) não se encontram sujeitos a tributação autónoma.

4.15 - TAXAS DO IRC

■ TAXAS GERAIS

ENTIDADES	TAXAS (%)					
	CONTINENTE		MADEIRA		AÇORES	
Entidades residentes e estabelecimentos estáveis de entidades não residentes	21%		21%		16,8%	
Pequenas e médias empresas residentes, e estabelecimentos estáveis de entidades não residentes	Matéria coletável ≤ EUR 15.000	Matéria coletável > EUR 15.000	Matéria coletável ≤ EUR 15.000	Matéria coletável > EUR 15.000	Matéria coletável ≤ EUR 15.000	Matéria coletável > EUR 15.000
	17%	21%	17%	21%	13,6%	16,8%
Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	21%		21%		16,8%	

À taxa normal do IRC acresce, no caso das entidades residentes e das entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a Derrama Municipal e a Derrama Estadual, quando aplicáveis.

■ DERRAMA ESTADUAL

A Derrama Estadual é calculada tendo por base os seguintes limites e taxas:

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS (%)
De mais de EUR 1.500.000 até EUR 7.500.000	3
De mais de EUR 7.500.000 até EUR 35.000.000	5
Superior a EUR 35.000.000	9

Sempre que o lucro tributável for superior a EUR 7.500.000, a aplicação das taxas (de 3%, 5% e/ou 7%) é efetuada de forma escalonada, sendo que o valor de EUR 6.000.000 (EUR 7.500.000–EUR 1.500.000) é tributado à taxa de 3% e o valor de EUR 27.500.000 (EUR 35.000.000–EUR 7.500.000) à taxa de 5%. O lucro tributável superior a EUR 35.000.000 é tributado à taxa de 9%.

■ DERRAMA MUNICIPAL

A Derrama Municipal é lançada pelos diferentes municípios e pode ascender até 1,5% do lucro tributável sujeito e não isento de IRC, antes da dedução dos prejuízos fiscais.

4.16 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

DESPESAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA EM IRC ^(a)	TAXAS (%) ^(b)
Despesas não documentadas	50%
Despesas não documentadas efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferiram rendimentos resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo	70%
Encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, exceto na parte em que haja lugar a tributação, em sede de IRS, na esfera do beneficiário ^(c)	5%
Encargos efetuados ou suportados com despesas de representação ^(c)	10%
Encargos com viaturas (excluem-se os encargos relativos a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica ou a viaturas cuja utilização seja tributada em IRS) com um custo de aquisição inferior a EUR 25.000 ^(d)	10%
Encargos com viaturas (excluem-se os encargos relativos a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica ou a viaturas cuja utilização seja tributada em IRS) com um custo de aquisição igual ou superior a EUR 25.000 e inferior a EUR 35.000 ^(d)	27,5%
Encargos com viaturas (excluem-se os encargos relativos a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica ou a viaturas cuja utilização seja tributada em IRS) com um custo de aquisição igual ou superior a EUR 35.000 ^(d)	35%
Lucros recebidos por sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição, e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período ^(c)	23%
Importâncias pagas ou devidas a entidades residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes e domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou montante exagerado	55%
Importâncias pagas ou devidas a pessoas singulares residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes e domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou montante exagerado	35%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações ou compensações por cessação de funções pagas a gestores, administradores ou gerentes ^{(c) (e)}	35%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagos a gestores, administradores ou gerentes ^{(c) (f)}	35%

(a) Não poderão ser efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado de tributação autónoma, ainda que tais deduções resultem de legislação especial.

- (b) As taxas são elevadas em 10 pp quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no período de tributação a que respeitam as despesas e encargos em apreço. As taxas não se aplicam a despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermediário.
- (c) Não aplicável aos sujeitos passivos do regime simplificado de tributação.
- (d) A taxa é aplicável aos encargos suportados ou efetuados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente, e relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou de mercadorias, motos ou motocicletas. No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas “*plug-in*”, as taxas referidas são reduzidas para 5%, 10% e 17,5%, respetivamente. Nos casos de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNv as taxas aplicáveis correspondem a 7,5%, 15% e 27,5% respetivamente.
- (e) São tributados os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, e ainda os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo, quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.
- (f) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores e gerentes são tributados quando representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a EUR 27.500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período. Caso se verifique o incumprimento de qualquer uma destas condições, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor de IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.

4.17 - TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRC

NATUREZA DO RENDIMENTO		RESIDENTES	NÃO RESIDENTES
		TAXAS (%) ^(a)	TAXAS (%) ^(b)
Remunerações dos órgãos estatutários		21,5%	25%
Prestação de serviços		-	25% ^{(c) (d)}
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico		-	25% ^(c)
Dividendos		25% ^(e)	25% ^{(c) (f)}
Juros		25% ^(g)	25% ^{(c) (h)}
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades <i>offshore</i>		-	35%
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados		35%	35%
<i>Royalties</i>		25%	25% ^{(c) (h)}
Outros rendimentos de capitais		25%	25% ^(c)
Rendimentos prediais		25%	25%
Mais-valias	De bens mobiliários	-	25% ^{(i) (j)}
	De bens imobiliários	-	25% ^{(i) (j)}

(a) Retenção na fonte com natureza de imposto por conta.

(b) Retenção na fonte com carácter liberatório, exceto rendimentos prediais.

(c) Esta taxa de retenção na fonte pode ser eliminada ou reduzida nos termos de CDT celebrado entre Portugal e o Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, cumpridas que sejam as formalidades previstas na lei.

(d) Exceto serviços de transporte, de comunicação a financeiros.

(e) A retenção na fonte de IRC pode ser dispensada nos termos previstos no regime de *participation exemption*.

(f) Possibilidade de isenção de acordo com o regime de *participation exemption*, desde que cumpridos determinados requisitos e formalismos (de entre os quais se destacam, a obrigação de a participação relevante não ser inferior a 10%, e a mesma ter sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição ou pagamento dos lucros ou reservas), previstos no artigo 14.º do Código do IRC. O imposto que seja pago em Portugal em virtude de, à data dos factos, ainda não se encontrar cumprido o requisito temporal de detenção, poderá ser posteriormente objeto de reembolso, mediante a apresentação de requerimento.

- (g) Possibilidade de dispensa de retenção na fonte de IRC no caso de juros e outros rendimentos quando a mesma tenha a natureza de imposto por conta e se encontrem cumpridos os requisitos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRC.
- (h) A lei prevê vários regimes de isenção para juros de entre os quais se destaca a prevista no artigo 14.º do Código do IRC, aplicável a juros e *royalties* desde que cumpridos determinados requisitos e formalismos prévios (de entre os quais se destacam a obrigação de a participação relevante não ser inferior a 25%, e a mesma ter sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à colocação à disposição ou pagamento dos juros ou *royalties*). O imposto que seja retido na fonte em Portugal em virtude de, à data do respetivo pagamento ou colocação à disposição, ainda não se encontrar cumprido o requisito temporal de detenção, poderá ser posteriormente objeto de reembolso, mediante a apresentação de requerimento no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos.
- (i) Não há lugar a retenção na fonte sobre as mais-valias, sendo o imposto pago a final pelo não residente que, para o efeito, deverá cumprir obrigações declarativas de entre as quais destacamos a apresentação da declaração periódica de rendimentos em sede de IRC.
- (j) O artigo 27.º do EBF isenta as mais-valias de partes sociais mediante a verificação de determinados requisitos. As CDT podem igualmente impedir Portugal de tributar as mais-valias mobiliárias em determinados casos.

4.18 - PAGAMENTOS POR CONTA

As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto em três pagamentos por conta, com vencimento no 7.º e 9.º meses e até ao dia 15 do 12.º mês do período de tributação adotado.

Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja igual ou inferior a EUR 500.000 correspondem a 80 % do imposto apurado no período de tributação imediatamente anterior, líquido das retenções na fonte não suscetíveis de compensação ou reembolso, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja superior a EUR 500.000 correspondem a 95 % do montante do imposto apurado no período de tributação imediatamente anterior, líquido das retenções na fonte não suscetíveis de compensação ou reembolso, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.

4.19 - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC)

As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, ficam sujeitas a um PEC que deve ser efetuado durante o mês de março, ou em duas prestações durante os meses de março e outubro do ano a que respeita (ou, no caso de se adotar um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º e 10.º mês do respetivo período de tributação).

O montante do pagamento especial por conta é de 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de EUR 850¹² e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de EUR 70.000.

¹² Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, o pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

- a) Redução de € 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
- b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.

Para este efeito, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

Ficam dispensados de efetuar o pagamento especial por conta, entre outros, os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC (ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo), os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos, bem como os sujeitos passivos aos quais seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

O PEC não deduzido à coleta de IRC pode ser reportado até ao 6.º período de tributação seguinte, depois de efetuadas as restantes deduções à coleta.

Quando seja aplicável o RETGS, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega.

4.20 - PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA

As entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes com estabelecimento estável devem efetuar o pagamento adicional mediante três pagamentos adicionais por conta com vencimento no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respetivo período de tributação nos casos em que no período de tributação anterior tenha sido devida derrama estadual.

O cálculo do pagamento adicional por conta devido é efetuado mediante a aplicação das seguintes taxas sobre a parte do lucro tributável superior a EUR 1.500.000 relativo ao período anterior:

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS (%)
De mais de EUR 1.500.000 até EUR 7.500.000	2,5
De mais de EUR 7.500.000 até EUR 35.000.000	4,5
Superior a EUR 35.000.000	8,5

Quando seja aplicável o RETGS, é devido um pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

4.21 - PERÍODO DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei (designadamente organizada com recurso a meios informáticos) que permita, nomeadamente, o controlo do lucro tributável.

Todas estas entidades devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por Portaria do Ministro das Finanças.

Os livros, registos, documentos de suporte, bem como a documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos, devem ser conservados em boa ordem por um período de 10 anos.

4.22 - INFORMAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL DE GRUPOS MULTINACIONAIS (COUNTRY-BY-COUNTRY REPORT)

As entidades residentes que, entre outros requisitos, estejam inseridas num grupo empresarial multinacional devem apresentar, relativamente a cada período de tributação, até ao fim do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta, uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal.

De igual modo, qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em Portugal, que integre um grupo multinacional no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, encontra-se obrigada a comunicar eletronicamente, até ao final do período de tributação a que respeitem os dados a relatar, a identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade relatante do grupo.

A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal de residência das entidades que integrem o grupo ou de localização de estabelecimentos estáveis, os seguintes elementos:

- a) Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) Resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC;
- c) Montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- d) Montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- e) Capital social e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- f) Resultados transitados;
- g) Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- h) Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
- i) Lista de entidades residentes em cada país ou jurisdição fiscal, incluindo os estabelecimentos estáveis, e indicação das atividades principais realizadas por cada uma delas;
- j) Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações.

4.23 - TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA (EXIT TAX)

Para a determinação do lucro tributável do período de tributação em que ocorra a cessação de atividade de entidade com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia, em resultado da transferência da respetiva residência para fora desse território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças, à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade.

No caso de transferência de residência para um território ou país não pertencente à UE ou ao EEE, o imposto que se mostre devido em resultado da entrega da respetiva declaração de rendimentos (a apresentar no prazo de 30 dias a contar da cessação), deverá ser pago imediatamente.

No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado-Membro da UE ou do EEE, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na UE, o imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das componentes positivas e negativas referidas no número anterior, é pago de acordo com uma das seguintes modalidades:

- i. Imediatamente; ou
- ii. No ano seguinte àquele em que se verifique a extinção, transmissão ou desafetação à atividade de cada um dos elementos patrimoniais “transferidos” considerados para efeitos do apuramento do imposto, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal relativo a cada elemento individualmente identificado; ou
- iii. Em frações anuais de igual montante, correspondentes a 1/5 do montante do imposto apurado, com início no período de tributação em que ocorre a transferência da residência.

A opção por uma das modalidades de diferimento determina o pagamento de juros, à taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte ao termo do prazo de 30 dias a contar da cessação até à data do pagamento.

O pagamento diferido do imposto devido está ainda subordinado à prestação de garantia bancária, correspondente ao montante de imposto, acrescido de 25%, sempre que exista fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário. A falta do pagamento de qualquer prestação implica o imediato vencimento das seguintes.

De referir que o regime de *exit tax* não é aplicável aos elementos patrimoniais que permaneçam afetos a um estabelecimento estável localizado em Portugal, da sociedade que transferiu a sua sede ou direção efetiva para o estrangeiro.

5 - CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO (CDT)

O Estado Português celebrou CDTs com 79 jurisdições, sendo que 76 destas convenções se encontram em vigor e 3, embora assinadas, aguardam entrada em vigor.

CONVENÇÕES CELEBRADAS POR PORTUGAL	RENDIMENTOS		
	DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
África do Sul	10% ou 15%	10%	10%
Alemanha	15%	10% ou 15%	10%
Andorra	5% ou 15%	10%	5%
Arábia Saudita	5% ou 10%	10%	8%
Argélia	10% ou 15%	15%	10%
Áustria	15%	10%	5 % ou 10%
Barbados (*)	5% ou 15%	10%	5%
Barém	10% ou 15%	10%	5%
Bélgica	15%	15%	10%
Brasil	10% ou 15%	15%	15%

Bulgária	10 % ou 15%	10%	10%
Cabo Verde	10%	10%	10%
Canadá	10% ou 15%	10%	10%
Chile	10% ou 15%	5%, 10% ou 15%	5% ou 10%
China	10%	10%	10%
Chipre	10%	10%	10%
Colômbia	10%	10%	10%
Coreia do Sul	10% ou 15%	15%	10%
Costa do Marfim	10%	10%	5%
Croácia	5% ou 10%	10%	10%
Cuba	5% ou 10%	10%	5%
Dinamarca	10%	10%	10%
Emirados Árabes Unidos	5% ou 15%	10%	5%
Eslováquia	10% ou 15%	10%	10%
Eslovénia	5% ou 15%	10%	5 %
Espanha	10% ou 15%	15%	5%
Estados Unidos da América	5%, 10% ou 15%	10%	10%
Estónia	10%	10%	10%
Etiópia	5% ou 10%	10%	5%
Finlândia	10% ou 15%	15%	10%
França	15 %	10% ou 12%	5%
Geórgia	5% ou 10%	10%	5%
Grécia	15 %	15%	10%
Guiné-Bissau	10 %	10%	10%
Holanda	10 %	10%	10%
Hong Kong	5% ou 10%	10%	5%
Hungria	10% ou 15%	10%	10%
Índia	10% ou 15%	10%	10%
Indonésia	10%	10%	10%
Irlanda	15%	15%	10%
Islândia	10% ou 15%	10%	10%
Israel	5%, 10% ou 15%	10%	10%
Itália	15%	15%	12%
Japão	5% ou 10%	5% ou 10%	5%
Koweit	5% ou 10%	10%	10%
Letónia	10%	10%	10%
Lituânia	10%	10%	10%
Luxemburgo	15%	10% ou 15%	10%

Macau	10%	10%	10%
Malta	10% ou 15%	10%	10%
Marrocos	10% ou 15%	12%	10%
México	10%	10%	10%
Moçambique	10%	10%	10%
Moldávia	5% ou 10%	10%	8%
Noruega	5% ou 15%	10%	10%
Panamá	10% ou 15%	10%	10%
Paquistão	10% ou 15%	10%	10%
Peru	10% ou 15%	10% ou 15%	10% ou 15%
Polónia	10% ou 15%	10%	10%
Qatar	5% ou 10%	10%	10%
Reino Unido	10% ou 15%	10%	5%
República Checa	10% ou 15%	10%	10%
Roménia	10% ou 15%	10%	10%
Rússia	10% ou 15%	10%	10%
San Marino	10% ou 15%	10%	10%
São Tomé e Príncipe	10% ou 15%	10%	10%
Senegal	5% ou 10%	10%	10%
Singapura	10%	10%	10%
Suécia	10%	10%	10%
Suíça	5% ou 15%	10%	5%
Sultanato de Oman	5%, 10% ou 15%	10%	8%
Timor-Leste	5% ou 10%	10%	10%
Tunísia	15%	15%	10%
Turquia	5% ou 15%	10% e 15%	10%
Ucrânia	10% ou 15%	10%	10%
Uruguai	5% ou 10%	10%	10%
Venezuela	10% ou 15%	10%	10% ou 12%
Vietname	5%,10% ou 15%	10%	10% ou 7,5%

* A aguardar publicação de Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que divulga a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, para entrar em vigor.

As entidades não residentes beneficiárias de rendimentos sujeitos a retenção na fonte em Portugal devem fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar tal retenção, da verificação dos pressupostos dos quais depende a aplicação da CDT e que permitem uma dispensa ou redução de taxa, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis, através da apresentação de formulário de modelo aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças:

- (i) Devidamente certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência (Mod. 21 a Mod. 24 – RFI; relativamente a Espanha devem ser usados os formulários na versão português/castelhana); ou
- (ii) Acompanhado de documento emitido pelas mesmas autoridades, que ateste a sua residência, para efeitos fiscais, no período em causa e, bem assim, a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Os referidos formulários são válidos por um período máximo de um ano, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

Quando não seja efetuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, as entidades beneficiárias dos rendimentos podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte no prazo de 2 anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação dos elementos acima referidos.

6 - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

O IVA é um imposto sobre o consumo que incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso, as importações de bens, bem como as aquisições intracomunitárias de bens e serviços.

No âmbito do IVA existem conjuntos de operações que são assimiladas a transmissões de bens e prestações de serviços, como sejam certos tipos de ofertas ou o desaparecimento de inventário em determinadas condições. De igual modo, existem operações que, não obstante caberem na noção lata de transmissão de bens ou prestação de serviços, se encontram excluídas do âmbito de incidência deste imposto, como sejam as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, certos tipos de indemnizações ou determinadas categorias de subsídios.

São sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou coletivas que exerçam com caráter de habitualidade uma atividade económica ou que, praticando uma só operação tributável, esta preencha os pressupostos de incidência do IRS (enquanto rendimento empresarial – categoria B) ou IRC.

De um modo geral, as transmissões de bens são tributáveis no local de expedição dos bens, enquanto que as prestações de serviços são tributáveis: (i) no caso do adquirente ser um consumidor final, no local a partir do qual o serviço foi prestado ou (ii) no caso do adquirente ser um sujeito passivo de IVA, no local onde este resida. No entanto, estas regras gerais têm um vasto leque de exceções.

O regime legal respeitante a este imposto contém ainda um conjunto alargado de isenções, a saber: (i) isenções incompletas que não conferem o direito à dedução do IVA suportado a montante (e.g. serviços médicos ou locação de imóveis) e (ii) isenções completas que conferem a possibilidade de dedução do IVA suportado a montante (por exemplo, exportações e transmissões intracomunitárias de bens).

O IVA é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente e nas prestações de serviços na altura da sua realização. No entanto, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

As taxas de imposto aplicáveis variam consoante o tipo de bens, existindo um conjunto de bens tributáveis a uma taxa reduzida (essencialmente produtos alimentares básicos, bens e serviços na área de saúde e bens culturais), bem como outro conjunto de bens tributáveis a uma taxa intermédia.

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	MADEIRA	AÇORES
Taxa geral	23%	22%	18%
Taxa intermédia	13%	12%	9%
Taxa reduzida	6%	5%	4%

7 - IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

Os impostos especiais de consumo constituem um conjunto de tributos seletivos que incidem especificamente sobre a produção ou a venda de determinados bens, paralelamente a outros impostos sobre o consumo, como seja o IVA. No sistema tributário português existem os seguintes IECs:

- a) O Imposto sobre Viaturas (“ISV”), regulado em diploma autónomo;
- b) O Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (“IABA”);
- c) O Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos (“ISP”); e
- d) O Imposto sobre o Tabaco (“IT”).

7.1 - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

O ISV incide sobre a aquisição de veículos motorizados. As principais taxas aplicáveis a veículos ligeiros de passageiros (soma dos componentes cilindrada e ambiental) são as seguintes:

Componente cilindrada (comum)*

ESCALÃO DE CILINDRADA (EM CENTÍMETROS CÚBICOS)	TAXAS POR CENTÍMETROS CÚBICOS (EM EURO)	PARCELA A ABATER (EM EURO)
Até 1000	0,99	767,50
Entre 1001 e 1250	1,07	769,00
Mais de 1250	5,06	5.600,00

* Multiplica-se a cilindrada pelo valor correspondente do escalão onde a viatura se insere, subtraindo-se depois a parcela a abater.

Componente ambiental**
Veículos a gasolina

ESCALÃO DE CO2 (EM GRAMAS POR QUILOMETRO)	TAXAS (EM EURO)	PARCELA A ABATER (EM EURO)
Até 99	4,18	386,00
De 100 a 115	7,31	678,87
De 116 a 145	47,51	5.337,00
De 146 a 175	55,35	6.454,52
De 176 a 195	141,00	21.358,39
Mais de 195	185,91	30.183,74

** Multiplica-se a emissão pelo valor correspondente do escalão onde a viatura se insere, subtraindo-se depois a parcela a abater.

Veículos a gasóleo

ESCALÃO DE CO2 (EM GRAMAS POR QUILOMETRO)	TAXAS (EM EURO)	PARCELA A ABATER (EM EURO)
Até 79	5,22	396,88
De 80 a 95	21,20	1.671,07
De 96 a 120	71,62	6.504,65
De 121 a 140	158,85	17.107,60
De 141 a 160	176,66	19.635,10
Mais de 160	242,65	30.235,96

** Multiplica-se a emissão pelo valor correspondente do escalão onde a viatura se insere, subtraindo-se depois a parcela a abater.

Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente a veículos ligeiros de mercadorias, com exceção dos veículos que apresentarem um valor de emissão de partículas inferior a 0,002 g/km.

7.2 - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS (IABA)

O IABA corresponde a uma taxa a suportar por volume de bebida abrangida pelo imposto.

TIPO DE ÁLCOOL	IABA (EURO POR HECTOLITRO)
Vinho e espumantes	0,00
Outras bebidas fermentadas	10,44
Produtos intermédios	76,10
Bebidas espirituosas	1.386,93
Cerveja	entre 8,34 e 29,30
Produtos intermédios	8,34
Bebidas açucaradas (teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro)	16,69

TIPO DE ÁLCOOL	IABA (EURO POR HECTOLITRO)
Bebidas açucaradas (teor de açúcar superior a 80 gramas por litro)	50,01
Concentrados líquidos (teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro)	100,14
Concentrados líquidos (teor de açúcar superior a 80 gramas por litro)	83,35/100kg
Concentrados em pó (teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro)	166,90/100kg
Concentrados em pó (teor de açúcar superior a 80 gramas por litro)	16,46

No caso específico das cervejas, as taxas são as seguintes:

- Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 8,34/hl;
- Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7° plato, € 10,44/hl;
- Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7° plato e inferior ou igual a 11° plato, € 16,70/hl;
- Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11° plato e inferior ou igual a 13° plato, € 20,89/hl;
- Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, € 25,06/hl;
- Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, € 29,30/hl.

7.3 - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

O ISP incide sobre energia e produtos energéticos. A seguinte tabela contém um resumo das principais taxas aplicáveis.

PRODUTOS	TAXA*
Gasolina sem chumbo	€ 518,95/KLT
Gasolina com chumbo	€ 650,00/KLT
Petróleo	€ 337,59/KLT
Gasóleo rodoviário e biodiesel	€ 278,41/KLT
GPL e metano carburantes	€ 131,72/TNE
GPL e metano combustíveis	€ 7,81/TNE
Gasóleo colorido e marcado	€ 77,51/KLT
Gás natural carburante	€ 2,87/GJO
Gás natural combustível	€ 0,303/GJO
Eletricidade	€ 1,00/MWH

* KLT- Kilotritos; TNE - Toneladas; GJO – Gigajoule; MWK – MegaWatts/hora.

7.4 - IMPOSTO SOBRE O TABACO (IT)

O IT incide sobre vários produtos feitos a partir do tabaco ou sucedâneos. No que diz respeito aos cigarros, o imposto tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*. A unidade tributável do elemento específico é constituída pelo milheiro de cigarros. O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.

As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

- a) Elemento específico - € 94,89;
- b) Elemento *ad valorem* - 15%.

Destaca-se que os cigarros ficam sujeitos a um montante mínimo de imposto sobre o tabaco que corresponde ao imposto mínimo total de referência deduzido do montante do imposto de valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros. O imposto mínimo total de referência corresponde a 104% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco e da taxa do IVA aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

8 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

O IMI constitui um imposto autárquico sobre o património imobiliário que incide sobre o valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios rústicos e urbanos situados em território português, determinado de acordo com normas fiscais específicas, sendo devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio em questão a 31 de dezembro do ano a que respeita.

O VPT é determinado por avaliação tendo por base o tipo de prédio. Este valor, se resultante de avaliação direta, só pode ser objeto de alteração com fundamento na desatualização do VPT, por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz. A mesma situação é igualmente aplicável aos casos em que o valor patrimonial tributário resulte da avaliação geral de prédios.

As taxas de IMI aplicáveis são determinadas anualmente pelos Municípios onde se localizam os imóveis, tendo sempre como limites as percentagens descritas na tabela *infra*:

PRÉDIOS	TAXAS	
	MÍNIMA	MÁXIMA
Prédios rústicos	-	0,8 %
Prédios urbanos	0,3% ^(a)	0,45% ^{(a) (b)}
Prédios rústicos ou urbanos detidos por entidade <i>offshore</i>	-	7,5%

Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma dedução fixa à coleta do IMI a liquidar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que compõe o agregado familiar dos proprietários a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO DE DEPENDENTES A CARGO	DEDUÇÃO FIXA (EM EUROS)
1	20
2	40
3 ou mais	70

(a) As taxas são elevadas para o triplo se os prédios se encontrarem devolutos ou em ruínas há mais de um ano.

(b) Os Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local podem determinar que a taxa máxima do IMI seja de apenas 0.5 % com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

Os prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo beneficiam de uma cláusula de salvaguarda, de acordo com a qual a coleta do IMI em cada ano não pode exceder o valor da coleta do ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes montantes: (i) 75 euros ou (ii) um terço da diferença entre o IMI resultante do atual VPT e o IMI que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis (esta cláusula de salvaguarda não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo, exceto nas transmissões gratuitas de que sejam beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes).

Sem prejuízo das taxas acima mencionadas, a legislação fiscal prevê diversas isenções e derrogações temporárias de tributação, as quais deverão ser verificadas caso a caso, de entre as quais se destacam as seguintes:

- Investimentos de natureza ambiental;
- Prédios localizados nas áreas de localização empresarial;
- Prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística – isenção por um período de 3 anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos, no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente.
- Prédios afetos a lojas com história;
- Prédios integrados em empreendimentos a que seja atribuída a utilidade turística – isenção por um período de 7 anos.

8.1 - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)

O AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português dos quais o sujeito passivo seja proprietário, usufrutuário ou superficiário a 1 de janeiro do ano a que respeita.

Excluem-se do âmbito de aplicação ao AIMI prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros” nos termos do Código do IMI, e prédios que tenham beneficiado de isenção de IMI no ano anterior.

O valor tributável corresponderá à soma dos VPT dos prédios, sendo deduzido o valor de EUR 600.000 quando o sujeito passivo for uma pessoa singular ou uma herança indivisa. Os sujeitos passivos casados ou em união de facto podem optar pela tributação conjunta, sendo que nesse caso têm direito a uma dedução de EUR 1.200.000.

A este valor será aplicável o AIMI conforme as taxas constantes da seguinte tabela:

SUJEITO	VALOR TRIBUTÁVEL	TAXA MÉDIA	TAXA MARGINAL
Pessoa Singular e Herança Indivisa	Soma VPT – Dedução Taxa média aplicável até EUR 1.000.000 e taxa marginal no excesso	0,4%	1%
Pessoa Coletiva	Soma VPT Taxa média aplicável até EUR 1.000.000 e taxa marginal no excesso	0,7%	1% ^(a)
Residentes em regime fiscal mais favorável	Soma VPT Dedução, quando aplicável	7,5%	-

(a) No caso de pessoa coletiva com prédios afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou respetivos familiares.

O AIMI é liquidado anualmente em janeiro de cada ano, devendo ser pago até setembro desse ano, estando prevista a dedução em sede de IRS (sujeitos passivos que auferiram de rendimentos prediais) e IRC dos montantes pagos a título de AIMI.

9 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

O IMT é um imposto autárquico que incide sobre as transmissões onerosas de bens imóveis situados em território português, tendo por base o cálculo do valor declarado da operação ou o valor patrimonial tributário do imóvel, consoante o que seja superior. Sobre tais transmissões pode ainda incidir Imposto do Selo.

As taxas aplicáveis são as seguintes:

Prédios urbanos ou frações destinadas exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR TRIBUTÁVEL	TAXAS	
	MARGINAL	MÉDIA
Até EUR 92.407	0	0
De mais de EUR 92.407 até EUR 126.403	2%	0,5379%
De mais de EUR 126.403 até EUR 172.348	5%	1,7274%
De mais de EUR 172.348 até EUR 287.213	7%	3,8361%
De mais de EUR 287.213 até EUR 574.323	8%	-
Até EUR 574.323,00	6% (taxa única)	

Prédios urbanos ou frações destinados a habitação, mas que não se enquadrem no conceito de habitação própria e permanente:

VALOR TRIBUTÁVEL	TAXAS	
	MARGINAL	MÉDIA
Até EUR 92.407	1%	1%
De mais de EUR 92.407 até EUR 126.403	2%	1,2689%
De mais de EUR 126.403 até EUR 172.348	5%	2,2636%
De mais de EUR 172.348 até EUR 287.213	7%	4,1578%
De mais de EUR 287.213 até EUR 550.836	8%	-
Até EUR 550.836	6% (taxa única)	

OUTROS PRÉDIOS	TAXAS
Prédios rústicos	5%
Prédios urbanos não destinados exclusivamente à habitação e outras aquisições onerosas	6,5%
Quaisquer prédios adquiridos por entidade <i>offshore</i>	10%

Não obstante as taxas acima mencionadas, a lei fiscal prevê que determinadas transmissões onerosas de imóveis possam estar isentas deste imposto, de entre as quais se destacam:

- Prédios para revenda no prazo de 3 anos;
- Prédios urbanos, adquiridos com vista à sua reabilitação urbanística desde que, no prazo de 3 anos a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras (a isenção opera neste caso por reembolso);
- Primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;
- Prédios rústicos adquiridos por jovens agricultores;
- Prédios classificados, individualmente, como de interesse nacional, público ou municipal;
- Prédios adquiridos por instituições de crédito em processos de execução, falência/insolvência ou em dação em cumprimento.

10 - IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

O IUC constitui um imposto sobre o património constituído por veículos motorizados. As principais taxas aplicáveis a veículos ligeiros de passageiros (soma dos componentes cilindrada e ambiental) são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (CENTÍMETROS CÚBICOS)	TAXAS (EUROS)	ESCALÃO DE CO2 (GRAMAS POR QUILÓMETRO)	TAXAS (EUROS)
Até 1250	28,92	Até 120	59,33
Mais de 1250 até 1750	58,04	Mais de 120 até 180	88,90
Mais de 1750 até 2500	115,96	Mais de 180 até 250	193,08
Mais de 2500	396,86	Mais de 250	330,76

Aos veículos da ligeiros matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

ESCALÃO DE CO2 (GRAMAS POR QUILÓMETRO)	TAXAS (EUROS)
Mais de 180 até 250	28,92
Mais de 250	58,04

11 - IMPOSTO DO SELO

O Imposto do Selo incide sobre os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos ou situações jurídicas, previstos na Tabela Geral anexa ao Código do Imposto do Selo.

A multiplicidade de operações e situações jurídicas abrangidas por este imposto leva a que haja regras complexas ligadas a questões como a territorialidade, identificação do sujeito passivo, determinação de quem deve suportar o encargo do imposto e isenções.

A seguinte tabela contém as principais taxas deste imposto:

FACTO TRIBUTÁRIO		TAXA
Aquisição onerosa ou por doação de imóveis		0,8%
Aquisição gratuita de bens por pessoas singulares (sucessões e doações) (exceto quando o beneficiário seja sujeito passivo de IRC ou o cônjuge, unido de facto, ascendentes ou descendentes)		10%
Arrendamento ou subarrendamento (sobre um mês de renda)		10%
Garantias (exceto quando acessórias e simultâneas de contratos especialmente tributados na Tabela Geral)	Prazo < 1 ano - por cada mês ou fração	0,04%
	Prazo >= 1 ano	0,5%
	Sem prazo ou prazo >= 5 anos	0,6%
Utilização de crédito	Prazo < 1 ano por cada mês ou fração	0,04%
	Prazo >= 1 ano	0,5%
	Prazo >= 5 anos	0,6%
	Forma de conta corrente, descoberto bancário ou sem prazo de utilização determinável - sobre a média mensal em dívida	0,04%
Crédito ao consumo*	Prazo < 1 ano por cada mês ou fração	0,08%*
	Prazo >= 1 ano	1%*
	Prazo >= 5 anos	1%*
	Forma de conta corrente, descoberto bancário ou sem prazo de utilização determinável - sobre a média mensal em dívida	0,08%*
Operações efetuadas por instituições financeiras	Juros, incluindo desconto de letras	4%
	Comissões por garantias prestadas	3%
	Outras comissões, incluindo taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões ^(a)	4%
	Comissões por mediação de seguros	2%

* As taxas indicadas são agravadas em 50% a factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

(a) Esta taxa é aplicável às comissões de utilização de cartões de crédito, tendo sido introduzida em 2016 com a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (verba 17.3.4).

12 - PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

■ LIMITAÇÃO GENÉRICA AO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O IRC liquidado, após a dedução dos créditos de imposto por dupla tributação internacional e económica e da dedução relativa a benefícios fiscais, não poderá ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime específico aplicável às contribuições efetuadas para fundos de pensões e equiparáveis por determinação do Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão.

Esta limitação de benefícios é aplicável apenas relativamente a entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes localizados em território português.

A limitação não abrange, entre outros, os seguintes benefícios fiscais:

- Benefícios que revistam caráter contratual;
- SIFIDE II (Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial);
- Benefícios fiscais aplicáveis às Zonas Francas;
- O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAl);
- O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR);
- O regime de remuneração convencional do capital social;
- O incentivo à produção cinematográfica previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

■ BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

Até 31 de dezembro de 2020 podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, a determinados projetos de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a EUR 3.000.000,00, mediante a verificação de determinadas condições subjetivas e objetivas de elegibilidade e mediante a assunção de determinadas obrigações.

Os projetos de investimento devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas:

- a) Indústria extrativa e indústria transformadora;
- b) Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- c) Atividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- e) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- h) Atividades de centros de serviços partilhados.

Aos mencionados projetos de investimento podem ser concedidos cumulativamente os seguintes benefícios fiscais:

- (i) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 25% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado na coleta de IRC do período de tributação em que forem realizadas as aplicações relevantes;
- (ii) Isenção ou redução de IMI durante a vigência do contrato bem como de IMT, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor do projeto na atividade desenvolvida no âmbito do mesmo;
- (iii) Isenção ou redução do Imposto do Selo devido em todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

■ CRIAÇÃO DE EMPREGO

Os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para (i) jovens com idade superior a 16 e inferior ou igual a 35 anos (com exceção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação) e (ii) para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados gastos, para efeitos da determinação do lucro tributável de sujeitos passivos de IRC, em 150% do respetivo montante.

O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes a remuneração mínima mensal garantida.

A majoração é aplicável por um período de cinco anos a contar do início de vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos na lei, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

Este benefício só pode ser concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido por entidade patronal ou em outra entidade com a qual aquela mantenha relações especiais.

■ DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (DLRR)

A DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas que consiste numa dedução à coleta de IRC de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes no prazo de 3 anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam tais lucros.

A dedução referida abrange as situações em que durante o período de tributação se encontram reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros, não podendo, não obstante, essa dedução ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos suscetíveis de dedução é de EUR 7.500.000 por sujeito passivo, por cada período de tributação, até à concorrência de 25% da coleta de IRC (50% no caso de micro e pequenas empresas).

Em traços gerais, podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em Portugal, que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, ou agrícola, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- i. Sejam micro, pequenas e médias empresas;
- ii. Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- iii. O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- iv. Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Para efeitos da DLRR consideram-se aplicações relevantes os ativos fixos tangíveis adquiridos em estado novo, com algumas exceções previstas na lei.

■ SIFIDE II

Os sujeitos passivos de IRC que sejam residentes em território português e que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, assim como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional, quando tenham a situação contributiva regularizada e o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos, podem deduzir à coleta, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento (I&D), realizados nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- i. Taxa de base - 32,5% aplicável às despesas realizadas naquele período;
- ii. Taxa incremental - 50% do acréscimo da despesa relativamente à média dos dois anos anteriores, tendo como limite máximo o valor de EUR 1.500.000.

No caso dos sujeitos passivos que se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas e que ainda não tenham completado dois períodos de tributação (e que não tenham, por conseguinte, beneficiado da taxa incremental referida no ponto anterior), aplica-se uma majoração de 15% à taxa base.

As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE devem submeter as candidaturas até ao final do mês de maio.

Quando, por insuficiência da coleta, o sujeito passivo não possa deduzir as despesas mencionadas, a respetiva dedução passa a ser possível até ao oitavo exercício subsequente.

A aplicação do SIFIDE II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas, com outros benefícios fiscais da mesma natureza.

■ REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI)

Aos sujeitos passivos de IRC que exerçam a atividade em determinados setores específicos, podem ser atribuídos cumulativamente os seguintes benefícios no âmbito do RFAI:

- i. Dedução à coleta de IRC de 25 % das aplicações relevantes no caso de investimento efetuado nas regiões norte, centro, Alentejo, Açores e Madeira, quando se trate de investimento realizado até ao montante de EUR 10.000.000 (dedução de 10% relativamente à parte do investimento parte do investimento que exceda o referido montante);
- ii. Dedução à coleta de IRC de 10% das aplicações relevantes no caso de investimento realizado no Algarve, Grande Lisboa e Setúbal;

- iii. Isenção ou redução de IML, por um período até dez anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento em aplicações relevantes;
- iv. Isenção ou redução de IMT relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;
- v. Isenção de Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

O RFAI não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, relativamente às mesmas aplicações relevantes, previstos neste ou noutros diplomas legais, mas é cumulável com a DLRR, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

■ BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NAS REGIÕES DO INTERIOR

As micro, pequenas e médias empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços e que estejam localizadas nas regiões do interior podem beneficiar, mediante o cumprimento de determinadas condições, da taxa reduzida de IRC de 12,5 % quanto aos primeiros EUR 15.000 de matéria coletável.

As regiões do interior, consideradas para este efeito, serão definidas por Portaria.

Este benefício fiscal não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável e encontra-se sujeito à regra de *minimis*.

■ REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Na determinação do lucro tributável de sociedades com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida, sob determinadas condições, uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% às entradas realizadas pelos sócios, até EUR 2.000.000, realizadas no âmbito da constituição da sociedade ou através de aumento de capital, em dinheiro ou através da conversão de suprimentos, de empréstimos de sócios ou de quaisquer outros créditos.

Apenas se consideram as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

A dedução será efetuada no período de tributação em que as entradas sejam realizadas e nos cinco períodos seguintes.

■ PROGRAMA *SEMENTE*

Em traços gerais, este programa traduz-se num estímulo ao investimento de privados em *start-ups*, assegurando, por esta via, novas formas de financiamento destes projetos.

Ao abrigo deste programa, os sujeitos passivos de IRS que realizem investimentos elegíveis (i.e., entradas em dinheiro para subscrição de capital e desde que observadas determinadas condições) até ao montante máximo de EUR 100.000 por ano, poderão deduzir à coleta de IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% dos investimentos efetuados em cada ano. O montante que exceder este limite poderá ser reportado e utilizado nos dois períodos de tributação seguintes.

Adicionalmente, as mais-valias obtidas com a alienação onerosa de participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis e detidas por um período mínimo de 48 meses ficarão (total ou parcialmente) excluídas de tributação em IRS, desde que os valores de realização sejam (respetivamente, total ou parcialmente) reinvestidos em novos investimentos elegíveis no Programa Semente no ano em que for realizada a mais-valia ou no ano subsequente. Este benefício está sujeito às regras europeias de auxílios de *minimis*.

■ BENEFÍCIO FISCAL À REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS EM RESULTADO DE OPERAÇÕES DE RESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

As operações de reestruturação ou acordos de cooperação, exceto quando se trate de operações de cisão (em que é necessário apresentar requerimento para aprovação do benefício por parte do Ministro das Finanças) ou de operações sujeitas a aprovação pela Autoridade da Concorrência, encontram-se, sob determinadas condições, automaticamente isentas de IMT, Imposto do Selo e emolumentos.

Para o efeito, a informação que comprova a aplicação das isenções em questão deverá constar do dossier fiscal.

Este benefício estende-se aos imóveis habitacionais que se encontrem afetos à atividade exercida a título principal das empresas envolvidas e que sejam necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

■ INCENTIVO À RECAPITALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Os sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenham uma participação social e que se encontre na situação prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital social), podem deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

Esta dedução verifica-se no apuramento do lucro tributável relativamente ao ano em que sejam realizadas as referidas entradas e nos 5 anos seguintes.

O presente Guia Fiscal PLMJ 2018 (Guia) foi elaborado pela Equipa Fiscal de PLMJ e destina-se à consulta dos clientes de PLMJ Advogados, SP, RL. Tem um carácter meramente informativo, não constituindo conselho ou recomendação profissional e não dispensa a consulta de um advogado sobre quaisquer matérias no mesmo tratadas. O Guia foi preparado exclusivamente com base na legislação relevante em vigor à data da sua publicação, a qual está sujeita a alterações. Na sua elaboração e na exposição das matérias não foram tomadas em consideração quaisquer instruções administrativas, jurisprudência ou doutrina sobre os regimes e disposições legais abrangidas. Embora cubra a generalidade dos impostos e dos regimes fiscais que compõem o ordenamento jurídico português, o Guia não é exaustivo e não pretende constituir um repositório do sistema fiscal português.

O presente Guia encontra-se atualizado à data de 27 de fevereiro de 2018.

O MUNDO PLMJ NUM ÚNICO PORTAL

O presente guia destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo deste guia não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte, em Lisboa, Nuno da Cunha Barnabé (nuno.cunhabarnabe@plmj.pt) ou, no Porto, Miguel C. Reis (miguel.c.reis@plmj.pt).

Visite www.plmj.com e registe-se para ter acesso a divulgação de notas informativas, guias de investimento, seminários, conferências, *business breakfasts*, exposições e muitas outras notícias e eventos do seu interesse.



ANGOLA • CHINA/MACAO • CAPE VERDE • GUINEA-BISSAU • MOZAMBIQUE • PORTUGAL • SÃO TOMÉ AND PRINCÍPE
REP OFFICES: SWITZERLAND • UNITED KINGDOM

www.plmj.com  